Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32607

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA FALSA ATRIBUIÇÃO DE PATERNIDADE

CIVIL LIABILITY FOR FALSE PATERNITY ATTRIBUTION

Gustavo Marcel Lima[1]
Ygor Davilla dos Santos Carvalho[2]
Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva[3]

RESUMO: A falsa atribuição de paternidade ocorre quando um homem registra ou assume como seu o filho biológico de outrem, induzido a erro pela conduta ou omissão da genitora. O artigo investiga os requisitos e os limites da responsabilidade civil da genitora, especialmente quanto ao dever de indenizar o suposto pai por danos morais e materiais. Justifica-se pela presença do tema nos tribunais e pela divergência quanto ao ressarcimento de despesas diante da irrepetibilidade dos alimentos. A análise concentra-se na identificação dos requisitos da responsabilidade civil nas relações familiares, as modalidades de filiação, a desconstituição da paternidade e a reparação dos danos morais e materiais. Adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com doutrina, legislação e decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais. Os resultados indicam que a responsabilização não decorre automaticamente da ausência de vínculo biológico e exige conduta ilícita, dano e nexo causal, com dolo ou culpa grave. A dúvida isolada não basta, mas a omissão de dúvida concreta pode violar a boa-fé. O dano moral é reconhecido pelo STJ, enquanto o ressarcimento dos danos materiais é controvertido: o STJ o negou em precedente analisado, e tribunais estaduais o admitiram. Conclui-se também que a pretensão tem que se dirigir à genitora e não deve atingir a criança.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Falsa atribuição de paternidade. Danos morais. Irrepetibilidade dos alimentos.

ABSTRACT: Falsely attributed paternity occurs when a man registers or takes as his own another man's biological child, misled by the mother's conduct or omission. This article investigates the requirements and limits of the mother's civil liability, especially regarding the duty to compensate the presumed father for moral and material damages. The topic is justified by its presence in the courts and by the divergence over reimbursement of expenses in light of the non-refundability of child support. The aim is to analyze the foundations of civil liability in family relationships, the types of filiation, the legal annulment of paternity, and compensation for moral and material damages. The study adopts bibliographic and documentary research, drawing on legal scholarship, legislation, and selected decisions of the Superior Court of Justice (STJ) and state courts. The results indicate that liability does not arise automatically from the absence of a biological bond and requires unlawful conduct, damage, and a causal link, with intent or gross negligence. Mere doubt is not enough, but concealing a concrete doubt may breach good faith. The STJ recognizes compensation for moral damages, whereas reimbursement of material damages is controversial: the STJ denied it in an analyzed precedent, while state courts have allowed it. It is concluded that the claim is directed at the mother and should not reach the child.

Keywords: Civil liability. False paternity attribution. Moral damages. Non-refundability of child support.

[1] Bacharelando do Curso de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).
[2] Bacharelando do Curso de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).
[3] Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), supervisionando o Núcleo de Prática Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A configuração contemporânea do Direito de Família brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser orientada por princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade, promovendo uma releitura das relações de filiação e dos deveres decorrentes dos vínculos familiares (Rodrigues; Gomes, 2008). Embora essas relações sejam marcadas pela intimidade e pelos vínculos afetivos, sua natureza não impede a incidência dos princípios gerais do Direito Civil, entre os quais se destacam a boa-fé objetiva, a confiança e os deveres de lealdade.

À vista disso, a violação de tais diretrizes civis e éticas nas relações de afeto, abre espaço para a ocorrência de danos de difícil reparação. Quando o comportamento de um dos parceiros rompe com as expectativas legítimas de confiança que sustentam o núcleo familiar, o Direito é chamado a avaliar as consequências jurídicas dessa frustração. O reflexo mais evidente e severo dessa ruptura manifesta-se nos casos em que a própria base da filiação jurídica é constituída sobre uma inverdade.

Nesse contexto, a falsa atribuição de paternidade apresenta relevante dimensão jurídica e social, sobretudo diante dos efeitos que a descoberta da inexistência de vínculo biológico pode produzir na esfera pessoal, psicológica e patrimonial daquele que assumiu a condição de pai. A presente situação ocorre quando um indivíduo registra ou exerce a paternidade acreditando ser o genitor biológico e, posteriormente, descobre a inexistência desse vínculo em razão de erro, omissão ou conduta dolosa da genitora. Tal circunstância pode comprometer a estabilidade das relações familiares e violar a confiança legitimamente depositada pelo suposto pai, suscitando discussões acerca da incidência da responsabilidade civil nas relações familiares (Reinaldo, 2008; Santos; Carneiro; Amorim, 2023).

A discussão, contudo, não se limita à inexistência do vínculo genético. Como será estudado, a filiação pode assumir diferentes dimensões, dentre elas a biológica, registral e socioafetiva, de modo que a desconstituição da paternidade exige a análise das circunstâncias concretas e dos efeitos jurídicos decorrentes do vínculo constituído. Nesse sentido, a proteção integral da criança e do adolescente deve ser considerada conjuntamente com a tutela da dignidade, da honra e do patrimônio daquele que tenha sido levado a assumir a paternidade mediante informação falsa ou deliberadamente omitida (Alves, 2005).

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, a mera descoberta da inexistência de vínculo biológico não é suficiente, por si só, para caracterizar o dever de indenizar. É necessária a análise

da existência de conduta juridicamente ilícita, dano e nexo de causalidade, considerando-se, conforme o caso, a presença de dolo ou culpa. A violação dos deveres de boa-fé, confiança e lealdade nas relações familiares pode, portanto, ensejar a discussão acerca da reparação dos prejuízos suportados pelo indivíduo que tenha sido indevidamente conduzido à assunção da paternidade.

Nesse cenário, surge a seguinte questão: quais são os requisitos jurídicos e os limites para a caracterização da responsabilidade civil da genitora pela falsa atribuição de paternidade, especialmente quanto ao dever de indenizar por danos morais e materiais o suposto pai?

Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil da genitora não ocorre de forma automática com a descoberta da inexistência de vínculo biológico. Para sua configuração, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, sendo relevante, conforme as circunstâncias do caso, a comprovação de dolo ou culpa grave. Assim, a simples dúvida quanto à paternidade, desacompanhada de comportamento capaz de violar os deveres de boa-fé e lealdade, não deve ser considerada suficiente para gerar o dever de indenizar.

O presente estudo examina os fundamentos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e sua incidência nas relações familiares, analisar os conceitos de filiação e paternidade, com destaque para as modalidades biológica, registral e socioafetiva, investigar a falsa atribuição de paternidade, suas circunstâncias caracterizadoras e seus efeitos jurídicos, verificar a possibilidade de reparação por danos morais e materiais e analisar a controvérsia relacionada ao ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos pelo indivíduo que posteriormente descobre não ser o pai biológico.

No que se refere aos danos materiais, será analisado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e a controvérsia acerca da possibilidade de ressarcimento dos valores pagos pelo suposto pai. A questão será examinada a partir da distinção entre a repetição de indébito alimentar e eventual responsabilização civil decorrente da prática de ato ilícito, considerando-se os fundamentos jurídicos que sustentam as diferentes posições sobre o tema.

Nesse viés, ressalta-se que estará estruturado em 4 seções. Inicialmente, aborda-se os fundamentos da responsabilidade civil, sua evolução, modalidades e pressupostos, com posterior análise de sua incidência nas relações familiares. Em seguida, discute-se acerca da filiação e a paternidade, contemplando as modalidades biológica, registral e socioafetiva, bem como a falsa atribuição de paternidade e a desconstituição do vínculo paterno e a possibilidade

de responsabilização civil por danos morais. Posteriormente, examinam-se os danos materiais e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, com enfoque na possibilidade de ressarcimento dos prejuízos suportados pelo suposto pai. E, por fim, apresentou-se as conclusões da pesquisa, retomando o problema proposto e avaliando a hipótese formulada.

Destarte, esta pesquisa busca delimitar os contornos dogmáticos e jurisprudenciais que envolvem a falsa atribuição de paternidade, preenchendo uma lacuna existente dentro das relações parentais. A compreensão detalhada dessas dinâmicas constitui um passo fundamental para que o ordenamento jurídico responda com justiça e equilíbrio aos novos dilemas da civilidade familiar. Espera-se, portanto, que as reflexões desenvolvidas nas seções seguintes contribuam para o amadurecimento doutrinário de um tema que desafia constantemente os tribunais e afeta de forma tão profunda a dignidade humana.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares da teoria geral do Direito Civil e desempenha a função de restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio jurídico, moral e patrimonial rompido pela prática de uma conduta lesiva. Conforme ensina Tartuce (2022, p. 309), a responsabilidade civil surge no momento em que ocorre a violação de um dever jurídico originário, gerando a obrigação de reparar o prejuízo sofrido como um dever secundário ou sucessivo. Em termos gerais, corresponde ao dever jurídico de reparar o dano causado a outrem, seja mediante indenização pecuniária, seja por meio de outras formas de compensação admitidas pelo ordenamento jurídico.

O instituto fundamenta-se, entre outros, no princípio geral de não causar dano a terceiros, traduzido na máxima *neminem laedere*. No Direito brasileiro, esse princípio encontra respaldo expressamente no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). O art. 187 do mesmo diploma também considera ilícito o exercício abusivo de um direito, quando excedidos manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil não se confunde com a obrigação originária existente entre as partes. Segundo lecionam Stolze e Pamplona Filho (2022), a obrigação originária decorre de um dever jurídico previamente estabelecido, enquanto a obrigação de indenizar surge

posteriormente, quando esse dever é violado e dessa violação resulta dano. Assim, a responsabilidade civil representa um dever jurídico sucessivo, decorrente da violação de um dever jurídico anterior.

2.1 Conceito, evolução e modalidades da responsabilidade civil

Historicamente, a responsabilidade civil passou por profundas transformações. Nas sociedades primitivas, predominava a vingança privada, por meio da qual o próprio ofendido ou seu grupo buscava reagir contra aquele que havia causado a lesão. Como destaca Tartuce (2026, p. 309), a Lei de Talião, sintetizada na fórmula "olho por olho, dente por dente", representou a primeira tentativa de estabelecer uma proporcionalidade entre a ofensa e a reação.

Posteriormente, desenvolveu-se a composição voluntária, mediante a qual o causador do dano oferecia determinada compensação ao ofendido. Com o fortalecimento do Estado, essa composição passou a ser regulamentada e imposta pela autoridade pública, substituindo gradualmente a vingança privada (Gonçalves, 2021).

No Direito Romano, a *Lex Aquilia de Damno* representou importante marco para a construção da responsabilidade civil fundada na culpa. A partir dela, consolidou-se a compreensão de que determinadas condutas ilícitas poderiam gerar o dever de reparação, especialmente quando presentes a ação lesiva, o dano e a relação entre o comportamento do agente e o prejuízo experimentado pela vítima (Pereira, 2022).

Durante o período de codificação, especialmente sob a influência do Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico), a culpa passou a ocupar posição central na responsabilidade civil. O Código Civil brasileiro de 1916 também adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação da culpa do agente para que surgisse o dever de indenizar (Diniz, 2022).

Entretanto, as transformações sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial, pela urbanização e pelo desenvolvimento de atividades potencialmente perigosas demonstraram que a exigência absoluta da prova da culpa poderia deixar diversas vítimas sem reparação. Em razão disso, desenvolveu-se a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, pela qual, em determinadas situações, o dever de reparar independe da comprovação de dolo ou culpa (Stolze; Pamplona Filho, 2022).

Assim, o Código Civil de 2002 passou a admitir expressamente as modalidades subjetiva e objetiva de responsabilidade civil em seu sistema normativo (Brasil, 2002).

2.2 Responsabilidade subjetiva no direito civil brasileiro: conceito e requisitos

De início, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação da conduta ilícita, do dano, do nexo causal e do elemento subjetivo, representado pelo dolo ou pela culpa. É a modalidade prevista, como regra geral, no art. 186 do Código Civil, em conjunto com o art. 927, *caput*, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Nessa modalidade, não basta demonstrar que houve dano; é necessário comprovar que o prejuízo decorreu de uma conduta juridicamente reprovável atribuível ao agente (Tartuce, 2026). A culpa em sentido estrito pode manifestar-se por negligência, imprudência ou imperícia, enquanto o dolo consiste na intenção deliberada de produzir o resultado lesivo ou na assunção consciente do risco de produzi-lo (Stolze; Pamplona Filho, 2022).

No âmbito das relações familiares, a responsabilidade subjetiva assume especial importância, pois a existência de conflito, rompimento afetivo, frustração ou sofrimento emocional não conduz automaticamente ao dever de indenizar. A convivência familiar é permeada não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos, como a raiva e a mágoa, razão pela qual a responsabilidade por dano moral deve ser analisada caso a caso, com prova robusta, a fim de evitar a banalização do dano moral (Cardin, 2015, p. 1677). A responsabilização exige o descumprimento de um dever familiar, o dano e o nexo causal entre a violação do dever e o prejuízo (Cardin, 2015, p. 1695; Silva, 2020).

2.3 Responsabilidade objetiva: da ausência da culpa

A responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de dolo ou culpa, exigindo-se, em regra, a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Sua previsão geral encontra-se no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Essa modalidade não pode ser aplicada indistintamente a todas as relações jurídicas, pois depende de previsão legal específica ou da presença de uma atividade que, por sua natureza, exponha terceiros a risco relevante (Tartuce, 2026). Portanto, a mera ocorrência de dano não transforma automaticamente a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Dentro das relações de parentesco, a análise da responsabilidade civil deve considerar as características próprias dos vínculos de parentesco, da parentalidade e do poder familiar. Conforme destaca Reinaldo (2007, p. 45), não se pode presumir a responsabilidade objetiva de um dos membros da família pelo sofrimento experimentado por outro. A incidência do dever de indenizar exige impreterivelmente a identificação de uma conduta juridicamente ilícita e a demonstração dos demais pressupostos da responsabilidade civil.

2.4 Pressupostos da responsabilidade civil

Embora existam diferentes classificações doutrinárias, a configuração do dever de indenizar no direito pátrio exige a presença de quatro elementos fundamentais: conduta, dano, nexo causal e, na responsabilidade subjetiva, dolo ou culpa.

a) Conduta- Corresponde ao comportamento humano voluntário, que pode consistir em uma ação (comissão) ou em uma omissão. A ação ocorre quando o agente pratica determinado comportamento; a omissão, por sua vez, caracteriza-se pela inércia diante de um dever jurídico prévio de agir (Stolze; Pamplona Filho, 2022).

A voluntariedade não significa necessariamente que o agente tenha desejado produzir o dano, dizendo respeito à possibilidade de controle consciente do comportamento pelo sujeito. Assim, mesmo uma conduta não intencional pode gerar responsabilidade quando praticada com negligência, imprudência ou imperícia.

b) Dano- Entende-se como a violação de um bem juridicamente protegido. A reparação civil requer a demonstração de prejuízo concreto, atual e juridicamente relevante, não bastando a simples alegação de mero aborrecimento ou desconforto (Diniz, 2022), podendo manifestar-se nas esferas patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

O dano material atinge o patrimônio da vítima e compreende, nos termos do art. 402 do Código Civil, aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucro cessante) (Brasil, 2002).

O dano moral, por sua vez, relaciona-se à violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a integridade psíquica e a dignidade humana. Sua proteção constitucional decorre do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

c) Nexo Causal- Representa a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima. Deve-se verificar se o prejuízo alegado decorreu, de maneira juridicamente relevante, do comportamento atribuído ao responsável (Gonçalves, 2021).

A ausência de nexo causal impede a responsabilização, ainda que tenham existido uma conduta reprovável e um dano. Do mesmo modo, o nexo causal pode ser afastado quando o prejuízo decorrer exclusivamente de fato da vítima, de fato de terceiro, de caso fortuito ou de força maior, conforme as circunstâncias concretas do caso (Tartuce, 2026).

d) Dolo e Culpa- É caracterizado pela intenção deliberada de praticar a conduta ilícita ou pela aceitação consciente do risco de produzir o resultado lesivo. A culpa, em sentido amplo, ocorre quando o agente viola um dever objetivo de cuidado, sem necessariamente desejar o resultado (Stolze; Pamplona Filho, 2022).

A culpa, em sentido estrito, manifesta-se sob três formas tradicionais. A primeira, é a negligência, que consiste na omissão da cautela ou do cuidado exigível diante de determinada situação. Posteriormente, vem a imprudência, que corresponde à prática precipitada ou inconsiderada de um ato, sem a cautela necessária. Por fim, a imperícia é caracterizada pela falta de aptidão técnica ou de conhecimento necessário ao exercício de determinada atividade.

Em situações que envolvam a falsa atribuição de paternidade, como será analisado adiante, a responsabilização da genitora depende da demonstração de dolo ou culpa e da análise das particularidades de cada caso (Silva Junior; Nascimento; Souza Júnior, 2015, p. 76-77). Nesse exame, propõe-se considerar o conhecimento que a genitora possuía, ou deveria possuir, acerca da realidade dos fatos, já que a culpa consiste no desrespeito a um dever preexistente (Cardin, 2015, p. 1695); a existência de comportamento deliberadamente enganoso; e os efeitos efetivamente produzidos sobre o homem indevidamente levado a assumir a paternidade, que atingem sua honra subjetiva e sua autoestima (Rodrigues; Fajngold, 2024, p. 15).

2.5 Responsabilidade civil no direito de família

O Direito de Família brasileiro passou por profunda transformação a partir da Constituição Federal de 1988. O modelo familiar anteriormente centrado na autoridade paterna, no casamento formal e na proteção patrimonial foi progressivamente substituído por uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros da família, na solidariedade, na pluralidade das entidades familiares e na proteção integral de crianças e adolescentes (Dias, 2021).

A Carta Magna estabelece, em seu art. 226, que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado (Brasil, 1988). O art. 227 determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos

fundamentais como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, o respeito e a convivência familiar (Brasil, 1988).

A responsabilidade civil pode incidir nas relações familiares quando houver violação de dever jurídico e preenchimento dos pressupostos previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (Madaleno, 2021). Isso não significa, contudo, que todo comportamento inadequado, todo conflito familiar ou toda frustração afetiva origine automaticamente o dever de indenizar.

Durante determinado período, sustentou-se a existência de uma espécie de imunidade da família, sob o argumento de que a aplicação da responsabilidade civil no ambiente doméstico poderia intensificar os conflitos e transformar os vínculos afetivos em relações exclusivamente patrimoniais (Dias, 2021). Atualmente, embora não se reconheça imunidade absoluta das relações familiares, a responsabilização continua a exigir cautela, especialmente porque o Direito não pode impor a existência de sentimentos ou transformar o afeto em obrigação suscetível de execução forçada (Madaleno, 2021).

A doutrina e os estudos voltados à responsabilidade civil por danos nas relações familiares ressaltam que a eventual reparação deve ser excepcional e depender da comprovação de uma omissão ou ação juridicamente relevante, de dano concreto e de nexo causal entre a conduta e o prejuízo experimentado (Boit, 2020; Gurgel, 2018). Essa compreensão é aplicável, com as devidas adaptações, às hipóteses de falsa atribuição de paternidade, nas quais não basta a mera inexistência de vínculo biológico para caracterizar o ilícito.

Em tais casos, deve-se investigar se houve conduta dolosa ou gravemente culposa, violação dos deveres de boa-fé, lealdade e informação, dano moral ou material efetivo e nexo causal entre a conduta e os prejuízos alegados. A simples dúvida sobre a paternidade ou a posterior descoberta da inexistência de vínculo biológico, isoladamente considerada, não é suficiente para gerar o dever de indenizar.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família exige ponderação entre diferentes interesses juridicamente protegidos. De um lado, devem ser preservadas a dignidade, a proteção integral e a convivência familiar da criança e do adolescente, bem como os vínculos socioafetivos eventualmente constituídos. De outro, deve-se proteger a dignidade, a honra, a liberdade, a identidade e o patrimônio da pessoa que tenha sido conduzida à assunção da paternidade por meio de comportamento ilícito.

3 FILIAÇÃO E PATERNIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

O estudo do Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio exige a constante compreensão das transformações sociais que moldam e redefinem o conceito de núcleo familiar e os vínculos dele decorrentes. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, o afeto e a dignidade da pessoa humana passaram a figurar como pilares sustentadores das relações parentais, superando concepções estritamente biológicas e patriarcais que antes delimitavam o instituto da filiação.

Assim, com a constante pluralidade e evolução, é imprescindível que as diferentes modalidades em que a paternidade se manifesta, sejam analisadas, incluindo, os reflexos oriundos de situações em que o vínculo é constituído sob a influência do erro ou da fraude.

3.1 Conceito de filiação e paternidade

A filiação, em sua acepção jurídica contemporânea, consiste no vínculo que une o filho aos seus genitores, estabelecendo um complexo feixe de direitos, deveres e reflexos tanto de ordem pessoal quanto patrimonial. O ordenamento jurídico brasileiro vivenciou uma profunda transformação axiológica com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente ao consagrar o princípio da igualdade entre os filhos. Ao extinguir definitivamente as antigas e discriminatórias classificações entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos, a Carta Magna impulsionou uma releitura do instituto. A partir dessa virada paradigmática, a paternidade deixou de ser tratada de forma reducionista como um mero dado da natureza para assumir contornos plurais, complexos e profundamente humanos no Direito das Famílias (Dias, 2021).

Nesse viés estrutural, a paternidade passou a ser compreendida sob diferentes dimensões que, por vezes, podem coexistir ou conflitar. A concepção mais tradicional fundamenta-se na paternidade biológica, que se estabelece exclusivamente pelo liame genético e consanguíneo decorrente da transmissão de material hereditário, sendo hoje facilmente comprovável mediante a elevada precisão do exame de DNA. Lado outro, a segurança jurídica e a organização do Estado exigem a figura da paternidade registral, que é aquela consubstanciada na declaração formal lavrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Essa modalidade registral ostenta presunção legal de veracidade e gera efeitos imediatos na vida civil do indivíduo, constituindo a chamada verdade jurídica formal até que haja eventual contestação judicial (Brasil, 2002).

Contudo, o grande marco evolutivo da doutrina e da jurisprudência pátrias repousa na consolidação da paternidade socioafetiva (Pereira, 2023). Essa modalidade afasta-se do determinismo genético e erige-se na construção diária do afeto, na convivência reiterada e no cuidado contínuo, materializando-se na chamada posse do estado de filho.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 622 da Repercussão Geral (RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux), enfrentou a controvérsia sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica. No caso concreto, o pai biológico sustentava que a paternidade socioafetiva já registrada impediria o reconhecimento jurídico do vínculo biológico e de seus efeitos. Por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso e fixou a tese de que:

> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016),

Ao decidir assim, a Corte afastou a ideia de hierarquia entre as duas origens de filiação. O vínculo socioafetivo, construído na convivência e no cuidado, e o vínculo biológico não se excluem: ambos podem ser reconhecidos ao mesmo tempo, cada um com seus efeitos jurídicos, o que consolida a multiparentalidade no ordenamento brasileiro. Esse entendimento dialoga com o princípio da paternidade responsável, invocado no voto do relator, com a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal) e com o art. 1.593 do Código Civil, segundo o qual o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Para o objeto deste estudo, a tese tem um desdobramento relevante. Se o afeto e a biologia podem coexistir, a descoberta da inexistência de vínculo biológico não apaga, por si só, a paternidade construída pela convivência. A discussão sobre a falsa atribuição de paternidade desloca-se, assim, da validade do vínculo afetivo com a criança para a conduta da genitora que conduziu o suposto pai ao erro e para os danos dela decorrentes, o que se examina a seguir.

3.2 Falsa atribuição de paternidade

O fenômeno da falsa atribuição de paternidade configura-se no cenário jurídico quando um indivíduo é induzido a erro ao registrar ou assumir como seu o filho biológico de outrem (Madaleno, 2021). Essa situação fática caracteriza-se por uma conduta omissiva ou comissiva da genitora que, possuindo ciência ou dúvida fundada acerca da real ancestralidade genética da criança, oculta a verdade no momento da lavratura do registro civil (Dias, 2021).

Sob a perspectiva da teoria geral do negócio jurídico, o ato de reconhecimento de filiação é, em regra, irrevogável e irretratável, conforme preceituam o art. 1.609 e o art. 1.610 do Código Civil (Brasil, 2002). Todavia, essa irrevogabilidade cede espaço quando o ato registral encontra-se inquinado por defeitos que atingem a formação da vontade do declarante. Como leciona Madaleno (2021), a falsa atribuição configura manifesto vício de consentimento, enquadrando-se no art. 1.604 do Código Civil, que admite a vindicação de estado contrário ao registro quando provado o erro ou a falsidade. O erro essencial (art. 138 do Código Civil) ocorre quando o declarante possui uma falsa representação da realidade por si mesmo; já o dolo (art. 145 do Código Civil) caracteriza-se pela astúcia ou pelo silêncio intencional da genitora (dolo omissivo, art. 147 do CC), que oculta a dúvida ou a certeza da paternidade para induzir o parceiro ao registro (Brasil, 2002).

Para a escorreita compreensão do tema, é indispensável diferenciar essa fraude da prática popularmente conhecida como "adoção à brasileira". Na adoção à brasileira, o declarante comparece à serventia extrajudicial impulsionado por um ato de vontade livre e consciente, registrando filho alheio em nome próprio com plena ciência de que não há qualquer vínculo genético (Madaleno, 2021).

Trata-se de conduta informada pela voluntariedade e pela afetividade, na qual não há espaço para alegação de vício de vontade. Em contrapartida, na falsa atribuição de paternidade, a espinha dorsal do ato é o engano. A declaração de vontade do suposto pai encontra-se eivada por erro essencial ou dolo provocado, usurpando do indivíduo seu direito à autodeterminação e ao livre planejamento familiar (Dias, 2021). Ademais, a conduta viola frontalmente os deveres anexos à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), especialmente a lealdade, a transparência e a informação (Gonçalves, 2021; Brasil, 2002).

3.3 Desconstituição da paternidade

O desfazimento do liame parental outrora registrado não é medida trivial perante o ordenamento jurídico, dada a relevância e a estabilidade que se espera das relações de parentesco. Para que a desconstituição da paternidade ocorra, o Superior Tribunal de Justiça consolidou uma jurisprudência restritiva e protetiva, estabelecendo que a simples descoberta da ausência de vínculo biológico por meio de exame de DNA, de forma isolada, é absolutamente insuficiente para anular o registro civil:

> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA . JULGAMENTO: CPC/2015.
>
> [...]
>
> 6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro" . Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
>
> 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro . Precedentes.
>
> 8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral . Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.
>
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (STJ - REsp: 1829093 PR 2019/0222872-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

A Corte Cidadã exige a demonstração cabal e concomitante de dois pressupostos inafastáveis. Inicialmente, faz-se necessária a comprovação inequívoca de que houve vício de consentimento no momento da lavratura do registro, ou seja, que o pai registral foi efetivamente vítima de erro ou dolo. Somado a isso, exige-se a demonstração da inexistência de qualquer vínculo socioafetivo entre o pai registral e a criança, ou, subsidiariamente, a prova de que esse vínculo foi rompido de maneira irreversível após a descoberta da verdade.

Caso o magistrado constate que, a despeito da mentira inicial e da falta de consanguinidade, edificou-se entre as partes uma autêntica e sólida relação de afeto e cuidado paternal com o passar dos anos, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer, mantendo-se inalterada a paternidade registral e socioafetiva (Tartuce, 2022).

3.4 Falsa atribuição de paternidade e responsabilidade civil

A responsabilidade civil na falsa atribuição de paternidade exige os pressupostos do ato ilícito: conduta voluntária contrária ao direito, dolo ou culpa, dano e nexo de causalidade (arts.

186 e 927 do Código Civil) (Brasil, 2002). A descoberta da ausência de vínculo biológico, isoladamente, não basta para gerar o dever de indenizar.

O ilícito também não se confunde com a mera infidelidade. No REsp 922.462/SP, o STJ afirmou que o fato gerador da indenização não é a relação extraconjugal em si, mas as consequências prejudiciais à vida pessoal e social do homem, atingido no projeto de paternidade (Brasil, 2013). No REsp 742.137/RJ, entendeu que transgride o dever implícito de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica e mantém o consorte na ignorância (Brasil, 2007). Esses precedentes envolveram casamento, mas a lógica foi estendida a relações de união estável por tribunais estaduais: o TJDFT reconheceu a violação dos deveres de lealdade e respeito (Distrito Federal, 2012), e o TJSP, em caso de ex-companheiros, a violação dos deveres de boa-fé, lealdade e transparência (São Paulo, 2026).

O ponto mais sensível é o elemento subjetivo, e é útil distinguir três situações. Na primeira, a genitora sabe que o companheiro não é o pai e silencia, o que caracteriza dolo. Na segunda, ela tem dúvida concreta, por exemplo por ter mantido relações com outro homem na época da concepção, e nada informa. Na terceira, não há motivo razoável para duvidar, e o erro é genuíno, o que afasta o ilícito. A segunda situação é a mais controvertida. O TJSP deslocou o foco da certeza para a informação: concluiu que não se exige certeza técnica da genitora antes do exame genético, mas o dever de informar a existência de dúvida razoável, pois a omissão impediu o autor de decidir conscientemente sobre o reconhecimento da paternidade (São Paulo, 2026). Assim, a dúvida isolada não gera o dever de indenizar, mas a dúvida concreta ocultada pode gerar. A jurisprudência examinada fala em omissão dolosa ou gravemente culposa (São Paulo, 2026).

Trata-se, ainda, de questão de prova. No REsp 922.462/SP, os réus alegaram que o autor sempre soube que a criança não era sua. O tribunal de origem rejeitou a tese ao observar que o intervalo entre a última relação do casal e a concepção era insignificante, e a própria genitora havia afirmado ao juiz da separação que o filho era do autor (Brasil, 2013). Isso mostra que o conhecimento prévio do autor, quando provado, pode afastar a responsabilidade, e que tanto a conduta ilícita quanto o dano devem ser demonstrados no processo.

3.5 Danos morais decorrentes da falsa atribuição de paternidade

O dano moral consiste na violação de direitos da personalidade, como a honra e a dignidade, cuja proteção decorre do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Não se confunde com mero aborrecimento. O STJ descreveu o dano da falsa paternidade como lesão à honra subjetiva, isto é, ao apreço que a pessoa tem por si mesma, que gera sentimentos de menosprezo e traição (Brasil, 2007). Em outro julgamento, descreveu-o como o desmoronamento de um projeto de vida, com humilhação e baixa autoestima, e o tratou como dano que se manifesta in re ipsa (Brasil, 2013). Isso dispensa a prova do sofrimento íntimo, mas não a prova da conduta ilícita. Os tribunais estaduais seguem a mesma linha: o TJDFT considerou o período em que o autor acreditou ser o pai biológico (Distrito Federal, 2012), e o TJSP apontou ofensa à dignidade, à honra e à identidade familiar (São Paulo, 2026).

Na quantificação, o STJ afastou o critério fundado exclusivamente na situação econômica atual da ofensora e indicou como parâmetros a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração do sofrimento, as condições sociais do ofendido e a finalidade da reparação (Brasil, 2013). Para a Corte, a indenização deve compensar a vítima e servir como medida preventiva e educativa, sem se tornar fonte de lucro (Brasil, 2013). Nos casos examinados, o STJ fixou R$ 200 mil (Brasil, 2013), enquanto o TJSP manteve R$ 20 mil (São Paulo, 2026), o que evidencia a variação dos valores conforme as circunstâncias.

A própria doutrina critica essa dispersão. Rodrigues e Fajngold observam que a mistura de parâmetros nas decisões gera insegurança jurídica, defendem o método bifásico de quantificação e questionam o uso das funções punitiva e pedagógica na fixação do dano moral (2024). Os autores também sugerem, como debate, formas não pecuniárias de reparação, como o custeio de atendimento psicológico à vítima (Rodrigues; Fajngold, 2024).

Por fim, a indenização é devida pela genitora ao suposto pai e não repercute sobre os direitos da criança. Ela não opera, por si só, a desconstituição do registro civil nem altera a paternidade socioafetiva eventualmente consolidada. O instituto repara a lesão sofrida pelo ofendido e preserva a proteção integral da criança.

4 OS DANOS MATERIAIS E O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

A reparação civil na falsa atribuição de paternidade não se limita ao dano moral. O homem que registra e sustenta uma criança acreditando ser o pai biológico pode ter arcado, por anos, com despesas de alimentação, saúde, educação e moradia, de forma espontânea ou por pensão fixada judicialmente. Discute-se, então, se esses valores podem ser ressarcidos pela genitora que, com dolo ou culpa grave, omitiu a origem biológica da criança. A resposta exige

conciliar o dever geral de reparar o dano causado por ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil) (Brasil, 2002) com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Como se verá, a jurisprudência examinada não é uniforme.

4.1 A irrepetibilidade dos alimentos e o entendimento do STJ

Os alimentos servem à subsistência de quem não tem meios para tanto e decorrem do dever da família de assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos como a alimentação e a educação (art. 227 da CF; art. 1.694 do CC) (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Por essa razão, a doutrina os considera, em regra, irrepetíveis e não os enquadra como dano injusto passível de indenização (Rodrigues; Fajngold, 2024, p. 5-7).

O Superior Tribunal de Justiça aplicou essa lógica no REsp 922.462/SP. O autor, após descobrir que não era pai biológico, pleiteou o ressarcimento de cerca de R$ 135 mil gastos em favor da criança e da ex-esposa, e a 3ª Turma, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, negou a pretensão: entendeu que alimentos não se confundem com indenização, que o valor pago para suprir as necessidades de um filho, ainda que assumido por erro, é irrepetível por ter natureza alimentar, e que o caso configurava paternidade socioafetiva (Brasil, 2013). O acórdão invocou precedentes anteriores, como o REsp 412.684/SP, segundo o qual a mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos pagos em favor de criança que depois se soube ser filha de outro homem (Brasil, 2013).

Esse julgado, porém, tem contornos próprios. Além do caráter alimentar das verbas, o STJ valorou os estreitos laços de afeto entre o autor e a criança e endossou o fundamento de que a anulação do registro não retroage para tornar indevidos os pagamentos anteriores (Brasil, 2013). Já no REsp 742.137/RJ, a 3ª Turma, relatora Min. Nancy Andrighi, manteve a indenização por dano moral pela omissão da verdadeira paternidade, mas a ementa registra que o pedido de danos materiais exige demonstração efetiva dos prejuízos, o que não ocorreu naquele processo (Brasil, 2007). Nesse precedente, portanto, o obstáculo parece ter sido probatório, e não uma vedação absoluta.

4.2 Decisões que admitem o ressarcimento como reparação de ato ilícito

Contudo, Tribunais estaduais já admitiram o ressarcimento por outra via. O TJDFT reconheceu o direito à restituição dos gastos com a criança (plano de saúde, mensalidades escolares, consultas pediátricas e mobiliário infantil) em razão do ato ilícito voluntário da ré,

nos termos do art. 186 do Código Civil, mas excluiu as despesas feitas em prol da união do casal (Distrito Federal, 2012). Em decisão noticiada em 2026, a 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator Des. Pastorelo Kfouri, manteve a condenação da genitora a R$ 10 mil por danos materiais e R$ 20 mil por danos morais, por entender que a omissão sobre a possibilidade concreta de a criança ser filha de outro homem violou os deveres de boa-fé, lealdade e transparência (São Paulo, 2026).

Quanto aos danos materiais, o colegiado afirmou que a irrepetibilidade dos alimentos não impede a responsabilização patrimonial da genitora com conduta dolosa ou gravemente culposa, pois a indenização não restitui alimentos, mas repara ato ilícito (São Paulo, 2026).

Os entendimentos coincidem num ponto: o filho não deve ser alcançado por pretensão de devolução. Divergem quanto a poder o pai recuperar da genitora, pela via da responsabilidade civil, o que gastou.

Com base nos julgados analisados, a pretensão de ressarcimento material pressupõe três elementos. O primeiro é conduta ilícita da genitora, dolosa ou gravemente culposa, consistente em omitir dúvida razoável ou certeza sobre a paternidade, em violação ao dever de informar (São Paulo, 2026). O segundo é dano material efetivamente comprovado (Brasil, 2007). O terceiro é nexo causal entre a omissão e as despesas: o TJDFT afastou gastos feitos em razão da vida em comum (Distrito Federal, 2012), e Rodrigues e Fajngold observam que valores pagos à ex-esposa a título de pensão têm natureza diversa e não se conectam à ocultação da paternidade (2024). A reparação, além disso, dirige-se exclusivamente à genitora e não afeta a criança nem, por si só, o registro civil.

Convém reconhecer um limite da pesquisa. No REsp 922.462/SP, o vínculo socioafetivo foi determinante para o STJ. Os julgados examinados não permitem afirmar como a Corte decidiria se esse vínculo não estivesse consolidado ou se as despesas não tivessem natureza alimentar.

4.3 Responsabilidade de terceiros

Por fim, é necessário falar que a pretensão deve se dirigir à genitora, e não ao pai biológico. O STJ entende que o terceiro cúmplice não responde solidariamente, pois o art. 942 do Código Civil exige que a conduta do coautor seja, por si, ilícita (REsp 1.122.547/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T.), e aplicou essa orientação para afastar a condenação do pai biológico no REsp 922.462/SP (Brasil, 2013).

O ressarcimento dos danos materiais é defensável pela via da responsabilidade civil e tem acolhimento em tribunais estaduais, mas enfrenta resistência no STJ, em razão do caráter alimentar das verbas. Sua admissão depende de dolo ou culpa grave, de prova do prejuízo e de nexo causal, sem qualquer pretensão contra a criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração contemporânea do Direito de Família brasileiro, alicerçada na Constituição Federal de 1988, consolidou a afetividade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana como vetores interpretativos das relações de parentesco. No entanto, a sacralidade do afeto não constitui um escudo protetivo para a prática de atos ilícitos no ambiente doméstico. Restou demonstrado que a quebra dos deveres de lealdade e confiança nas relações familiares enseja a devida intervenção do Direito Civil, sobretudo quando a base fática e jurídica da filiação é forjada mediante o engano.

A hipótese inicialmente formulada restou integralmente confirmada: a responsabilização civil da genitora não ocorre de maneira automática com a simples descoberta da ausência de vínculo consanguíneo. Faz-se imprescindível a subsunção do fato aos elementos estruturantes do dever de indenizar, quais sejam, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, exigindo-se rigorosamente a demonstração de dolo ou culpa grave.

Restou evidente que a mera dúvida razoável ou o genuíno desconhecimento acerca da paternidade biológica afasta a ilicitude da conduta materna. O ato ilícito civil consolida-se apenas quando há conduta dolosa, a omissão premeditada ou a falsa afirmação consciente, que induz o parceiro a um erro essencial, fulminando seu direito de escolha e seu planejamento familiar. Comprovada essa má-fé, consolida-se o dever de reparar os danos morais, em razão da severa violação à honra, à integridade psíquica e à dignidade do indivíduo enganado, que investiu seus sentimentos e expectativas na estruturação de uma ancestralidade irreal.

No que tange aos danos materiais, concluiu-se que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos protege a criança de forma irrestrita, inviabilizando qualquer pretensão de devolução direcionada ao alimentando. Entretanto, essa proteção ao menor não exime a genitora fraudulenta de suas responsabilidades. O ordenamento jurídico pátrio autoriza o pai ludibriado a buscar, em face da mãe, o ressarcimento de todos os prejuízos patrimoniais sofridos, sob a roupagem técnica de indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito, prestigiando a vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, o trato da falsa atribuição de paternidade exige do aplicador do direito extrema sensibilidade. O Poder Judiciário deve preservar o superior interesse da criança e do adolescente, mantendo, se for o caso, a paternidade registral caso já consolidados os laços da paternidade socioafetiva, mas sem descurar do direito inalienável do homem lesado à justa e integral reparação. Somente por meio dessa ponderação de interesses é possível tutelar as relações filiais de forma humanizada, ao mesmo tempo em que se reafirma que a boa-fé, a lealdade e a verdade permanecem como pilares intransigíveis de qualquer constituição familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adriana Alvares da Costa de Paula. **Aspectos da responsabilidade civil em decorrência do poder familiar**. 2005. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/7933. Acesso em: 7 set. 2026.

BOIT, Taise Vicente da. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos filhos de acordo com o Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6770. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 922.462/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22683746&tipo=0&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 742.137/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 ago. 2007. DJ, 29 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.122.547/MG.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 nov. 2009. DJe, 27 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060/SC. Tema 622 da Repercussão Geral.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. DJe, Brasília, DF, ago. 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no Direito de Família.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 1, n. 6, p. 1673-1714, 2015. Disponível em:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 4 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 7: Responsabilidade Civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GURGEL, Clara Sales. **Responsabilidade civil por "abandono afetivo"**: uma análise à luz da jurisprudência e doutrina pátria. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/7ef80cbb-4210-44e0-a872-8a3d2a7408a4/content. Acesso em: 9 set. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Aléssia. **Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do STJ acerca do tema**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, p. 26-40, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v1i0.44860. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44860. Acesso em: 1 out. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: usp.br. Acesso em: 9 set. 2026.

REINALDO, Francisco. **Responsabilidade civil por dano moral nas relações familiares em linha reta**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7873. Acesso em: 04 nov. 2026.

RODRIGUES, Cássio Monteiro; FAJNGOLD, Leonardo. **Responsabilidade civil por danos morais decorrentes da ocultação de paternidade biológica**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/982/765/2079. Acesso em: 1 out. 2026.

SANTOS, Ednaiara de Almeida Dias dos; CARNEIRO, Emily de Sousa; AMORIM, Matheus Maia. **A Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo**. Id on Line: Revista de Psicologia, v. 17, n. 69, p. 28-42, dez. 2023. Disponível em: https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3899. Acesso em: 9 set. 2026.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil nas relações de família.** Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, 2020. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1222. Acesso em: 4 out. 2026.

SILVA JUNIOR, Alceu Rangel da; NASCIMENTO, Fernanda Freitas do; SOUZA JÚNIOR, Manoel Faria de. **Consequências da imputação equivocada de paternidade**. Conexão Acadêmica, v. 6, p. 62-77, jul. 2015. ISSN 2236-0875. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_89-Consequencias-da-imputacao-equivocada-de-paternidade-Alceu-Rangel-da-Silva-Junior.pdf. Acesso em: 4 out. 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Retificação de registro de filho após exame negativo de DNA depende da inexistência de vínculo socioafetivo.** Brasília, DF: STJ, 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10062025-Retificacao-de-registro-de-filho-apos-exame-negativo-de-DNA-depende-da-inexistencia-de-vinculo-socioafetivo.aspx. Acesso em: 1 out. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 2**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.